

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600102-37.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS - RS

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER - PELOTAS - RS

ADRIANE GARCIA RODRIGUES

MARCIANO PERONDI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. VÍDEO VEICULADO **PROPAGANDA GRATUITA** TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXCEDEU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE EXPRESSÃO. **PRESENÇA** DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação NOVA FRENTE POPULAR DE PELOTAS contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda irregular formulada em desfavor da Coligação PELOTAS VOLTANDO A CRESCER e de MARCIANO PERONDI e ADRIANE GARCIA RODRIGUES, candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito, respectivamente.



A representação foi embasada na alegação de irregularidade em propaganda eleitoral gratuita na televisão pela ausência de informações obrigatórias e pela veiculação de imagens e mensagens que ridicularizam os adversários, bem como que desestimulam os eleitores a prosseguirem assistindo o conteúdo dos demais partidos. (ID 45691355)

A magistrada sentenciante entendeu que "não se verifica a ocorrência das irregularidades invocadas"; que o debate eleitoral admite o uso de sátiras, desde que não configurem ofensa pessoal ou desrespeito à honra e dignidade dos concorrentes; e que a propaganda contém os elementos indispensáveis previstos na legislação, julgando improcedente a demanda. (ID 45691376)

Irresignada, a *recorrente* sustenta que a sentença deve ser reformada para julgar procedente a representação devido à ausência de menção aos partidos que compõem a coligação e pela falta de recursos inclusivos (legenda e linguagem de sinais). Além disso, argumenta que os representados ridicularizam os adversários por meio do uso de bonecos e outras alegorias e, dessa forma, disseminaram desinformação sobre os candidatos Fernando Marroni e Fernando Estima. Ainda, pugnou pela concessão de decisão liminar para proibição de nova propaganda nesses termos no horário eleitoral gratuito. (ID 45691383)

Com contrarrazões (ID 45691388), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após o indeferimento da medida liminar pleiteada (ID 45691787), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Inicialmente, quanto à omissão de elementos obrigatórios, a Coligação representada atribuiu a falha ao estágio inicial da propaganda, afirmando e demonstrando em sua contestação que prontamente promoveu as adequações necessárias, situação que, na linha da sentença, deve ser considerada para o fim de afastar a sanção de multa.

Avançando sobre a questão da ridicularização dos adversários, tem-se que, da análise do vídeo, verifica-se a encenação traduz emissão de crítica voraz própria da dialética eleitoral. Temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados "debates eleitorais" a justificar a repressão estatal, porquanto não há flagrante agressão pessoal.

A mensagem em forma de sátira, ainda que com a utilização de bonecos representando os adversários, é dirigida à exposição da visão da Coligação acerca do cenário político, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do princípio democrático. Nesse sentido é o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507 - g. n.)



Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das incongruências dos concorrentes, o que, por si, não torna irregular a manifestação irregular.

Não se constata, ademais, emprego de meio artificial para criar estados mentais, nos termos vedados pelo art. 242 do Código Eleitoral, ou seja, não se percebe, de plano, tentativa de enganar ou desinformar o eleitorado.

Pertinente destacar, nessa toada, a decisão do e. STF no julgamento da ADI 4.451/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018) em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, **inclusive por meio de sátiras** em desfavor de candidatos: "O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias."

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar